

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS JURISDICIONADOS EM DECORRÊNCIA DE SUA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Paula Cristina Ferreira Duarte¹

Marcelo Jacinto Barcellos²

RESUMO

O presente trabalho esclarecerá através da pesquisa bibliográfica, teóricas subjacentes, referindo-se a matéria relativa à responsabilidade do Estado pelos danos causados aos jurisdicionados resultantes de sua prestação jurisdicional, de modo a realizar uma análise crítica quanto ao critério de valoração acerca de suas indenizações em decorrência da falha da prestação jurisdicional. Os danos causados aos jurisdicionados em decorrência da falha na prestação jurisdicional é um problema de grande relevância e que abala o sistema judiciário brasileiro e, por conseguinte, provoca violações aos direitos. Diante disso, o tema em foco delinea as conjunturas nas quais o jurisdicionado contemporâneo ao ingressar com um processo judicial com a finalidade de alcançar uma solução para um conflito instalado em sua vida dentro do princípio da igualdade. No que diz respeito à responsabilidade pessoal do juiz, o estado deverá ser o principal judicioso desta situação. Porém, se o juiz agir de maneira fraudulenta, ele poderá ser responsabilizado por grande parte dos acontecimentos. Entretanto, será o estado quem irá responder pelos atos do juiz. O jurisdicionado poderá entrar com um processo contra o estado, e o estado contra o juiz, desta maneira, ambos responderão pelos seus atos.

Palavras-chaves: Responsabilidade. Estado. Danos causados aos jurisdicionados. Princípio da igualdade.

¹ Acadêmica do décimo período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO

² Orientador - Professor Marcelo Jacinto Barcellos Especialista em Direito Processual

1 INTRODUÇÃO

Nota-se que em nosso cotidiano o nosso jurisdicionado frente ao nosso ordenamento jurídico está se transformando em decorrência dos resultados da prestação jurisdicional dos Juízes e Magistrados. Percebe-se que, paulatinamente, o cidadão está procurando executar o seu direito de ação em desfavor do Estado ao abraçar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vindo a provocar o Estado por intermédio do penhor oriundo da função jurisdicional mediante o abonamento vindo do processo constitucional, com o propósito de combater os atos estatais antagônicos ao seu direito que lhes ocasionam prejuízos.

Destarte, considerando-se a incessante e incitante querela sobre a responsabilidade civil do Estado por falhas resultantes da prática de atos judiciais oriundos dos juízes e magistrados em face de terceiros, neste estudo aborda-se o tema sob a visão da responsabilidade civil do Estado pelos prejuízos causados aos jurisdicionados resultante de sua prestação jurisdicional. A partir do exposto, questiona-se: O Estado não possui responsabilidade pelos prejuízos ocasionados em decorrência da atuação dos Juízes e Magistrados no exercício da sua jurisdição?

Desse modo, levantou-se às seguintes hipóteses: **I)** Acrescentar ao texto constitucional um dispositivo que exclua a irresponsabilidade do Estado decorrente de erro judiciário no exercício da função jurisdicional e, por consequência, institua a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos jurisdicionados pelos Juízes e Magistrados no exercício de suas funções; **II)** Proporcionar ao Estado o direito de regresso contra os Juízes e Magistrados nos casos que houver prejuízos ao jurisdicionado em decorrência de dolo, culpa ou fraude, conforme está prescrito na Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º; **III)** Embasar a reparação do dano decorrente de erro judiciário como se fosse uma relação contratual, baseada nas ideias de um contrato social, na culpa, no risco profissional, da mesma forma que o Estado atua para amenizar as consequências das calamidades e pandemias entre outros.

A pessoa que sente que seus direitos foram violados, busca abraçar a proteção por meio das atividades jurisdicionais proporcionadas pelos Juízes e Magistrados de que trata o art. 92 da Constituição Federal de 1988. Daí, a responsabilidade do Estado por atos de jurisdição é um mecanismo importante para proteger os indivíduos de violações do Poder Público.

Portanto, o escopo deste trabalho é discutir a possibilidade de responsabilizar o Estado pela atividade de seus juízes e magistrados frente ao jurisdicionado, seja por falta de normas legais, por omissões ou por atrasos. Em decorrência do exposto, o presente estudo enfrentará, sem querer esgotar o tema, a questão da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos jurisdicionados resultantes da prestação jurisdicional oriunda dos juízes e magistrado

2 REVISÃO DE LITERATURA

Inicialmente a responsabilidade de um juiz é uma questão jurídica muito antiga. Foi previsto no "Código de Ham Rabbi", *verbi gratia*, na lei romana, as ações do juiz, ficaram adstritas à Lei das XII Tábuas que previa a pena de morte em casos de corrupção de magistrados.

O movimento em favor da responsabilidade do Estado pelos danos causados aos jurisdicionados iniciou-se na França, Cavalieri Filho (2010) salienta que o Brasil ainda que tenha empenhado para incluir o tema da responsabilidade objetiva, a jurisprudência pátria ainda demonstra um certo conservadorismo aprisionando a teoria da irresponsabilidade do Estado nas ações judiciais.

2.1 Função jurisdicional do estado

Esta pesquisa se dedicará apenas à análise do comprometimento do Estado pelos danos causados decorrentes dos atos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias, despachos ou atos de jurisdição) praticados pelos juízes e magistrados. Nesse sentido, Dias (2004, p. 61) ressalta que “a noção de Estado é tida como pressuposto a todo estudo de Direito Público, em geral, e do Direito Constitucional, em particular, razão pela qual se observa grande empenho dos publicistas em delineá-la”.

De acordo com o autor citado, os órgãos do Estado brasileiros competentes para o exercício da função jurisdicional são os judiciais, isto é, juízes monocráticos do primeiro grau e tribunais, como tais, apontados na regra do art. 92 da Constituição Federal de 1988.

2.1.1 A parcimônia da fundamentação da teoria da irresponsabilidade do estado

Segundo a mais alta instância do Poder Judiciário do Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), o Estado somente assume as circunstâncias declaradas em nossa legislação como danos decorrentes da prestação jurisdicional (RE 111609/AM de 11/12/92; RE 219117/PR de 03/08/99).

Para a maioria dos precedentes, a responsabilidade pessoal do juiz é baseada nas regras do Direito Civil, ou seja, a responsabilidade subjetiva e direta do juiz se sustenta na prova de culpa. A responsabilidade objetiva deve ser embasada nos seguintes requisitos: a) erro judiciário em condenação penal (art. 5º, LXX, CF); b) quando o condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, CF).

A mencionada responsabilidade subjetiva dos juízes nos casos retromencionados só haverá por meio de ação de regresso. Por isso, a Jurisprudência pátria aceita a responsabilidade objetiva e direta do Estado somente no meio criminal e, por conseguinte, para as decisões condenatórias e definitivas. No entanto, hodiernamente, esse argumento não pode encontrar suporte legal. O que veremos em nossos estudos é o arcabouço jurídico atual, pois os que seguem a teoria da irresponsabilidade, a seguem para eximir o compromisso do Estado para com os prejuízos oriundos dos atos de sua jurisdição.

2.1.2 Teoria da irresponsabilidade do estado frente ao poder judiciário

Por sua vez, Cahali (2014) exterioriza que a ausência de reparação dos danos provocados pelos atos judiciais, sem impedimento da permissão feita à restauração dos danos emanados do erro judiciário, consiste na última trincheira da teoria da irresponsabilidade civil do Estado. Contudo, no âmbito da irresponsabilidade do Estado advinda da função jurisdicional, Dias leciona.

Através dos tempos, em todos os sistemas jurídicos, procurou-se criar regime especial para justificar a exclusão da responsabilidade do Estado pelos atos decorrentes do exercício da função jurisdicional. Esse nicho conservador da caduca teoria da irresponsabilidade do Estado ainda hoje procura respaldar-se em uma série de fundamentos inconsistentes, mas secularmente esgrimidos, destacando-se, como principais argumentos, os seguintes: a) soberania do Poder Público; b) autoridade da coisa julgada; c) falibilidade humana; d) independência dos juízes; e) ausência de texto legal expresso em contrário. (CARVALHO, 2004, p.160).

Cavaliere Filho (2010) citando Carvalho (1985), esclarece que a irresponsabilidade do Estado pelos atos e omissões dos juízes derivam da emancipação da magistratura, prerrogativa

que tem como consequência lógica tomar unicamente pessoal a responsabilidade. A doutrina explica que a irresponsabilidade do Estado pelos danos provocados pelos atos dos juízes aos jurisdicionados originam-se da autonomia da magistratura, apanágio que tem como repercussão lógica tornar unicamente restrita a responsabilidade do magistrado.

2.1.3 Alegação discordante à teoria da irresponsabilidade

No que diz respeito à irresponsabilidade, investindo-se na obra de Ardant (1956), redigiu Dias (2004, p. 160):

Philippe Ardant (1956), em obra notável, publicada em meados do século XX, já observava constituir um paradoxo, ser precisamente a atividade jurisdicional, cuja missão é fazer reinar a justiça na sociedade, a única função do Estado que, de forma impune, ainda tenta justificar-se como ostentando o poder de lesar a honra, a vida ou os bens dos indivíduos, sendo considerada, em razão dessa inquietante realidade, em algumas ocasiões concretas, a última cidadela da teoria da irresponsabilidade do Estado. (CARVALHO, 2004, p.160)

No mesmo raciocínio, Cavalieri Filho segue:

São inconsistentes as razões apresentadas em prol da tese da irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Ele aduz que há uma imprecisão no uso do vocábulo “soberania”, ao se referir ao Poder Judiciário, uma vez que o mesmo não é um “super poder” colocado sobre os demais (Legislativo e Executivo). (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 272)

Exterioriza-se do presente estudo que os atos praticados pelos juízes decorrentes de suas atividades jurisdicionais que vierem a causar prejuízos são ontologicamente indistinguíveis de outras atividades praticadas pelo Estado no que se refere à reparação dos danos.

2.1.4 Entendimento do supremo tribunal federal

O STF entende que o Estado por meio de seus juízes não deve assumir a responsabilidade civil pelos danos causados ao jurisdicionado em decorrência de suas decisões, exceto nos casos já expressamente descritos em lei, como aqui já restou delineado. Portanto, o juiz ao incorrer em erro, dolo ou fraude sem justo motivo ou vier a omitir ou retardar medidas que devem ordenar de ofício ou a requerimento da parte, vindo a causar prejuízo à parte, não deve responder civilmente.

O Estado não responde civilmente por ações ou omissões de magistrados no exercício de função jurisdicional, a não ser nas estritas hipóteses previstas na Constituição Federal ou quando haja procedimento doloso ou fraudulento de tais agentes da atividade estatal (BRASIL, 2011).

A Suprema Corte brasileira entende que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, somente nos casos declarados em lei, pois a administração da justiça é um dos privilégios da soberania. Em caso de uma decisão, o juiz responde civilmente, quando ocorrer dolo ou fraude, sem justo motivo, omitir ou retardar medidas que devem ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

2.1.5 Comprometimento do estado para com os danos decorrente de atos judiciais

De acordo com Dias (2004), a jurisprudência pátria conjuntamente com os pontos de vistas dos estudiosos do direito comungantes com a teoria da irresponsabilidade em face dos danos ocorridos por atos judiciais, não se sustentam, pois ao atentarem para a prestação jurisdicional conferida aos jurisdicionados pelo Estado, se deparam com a existência de graves perdas às partes envolvidas na relação jurídica processual. *Verbi gratia*, a prolongada solução jurisdicional aspirada nos processos e as situações em que ocorre o chamado erro judiciário.

2.1.6 Culpabilidade do estado por erro judiciário

Exterioriza Dias (2004), não descuidando de Catarino (1999), entende-se por erro judiciário completa relação jurídica processual em que, por desconhecimento, negligência, má interpretação do direito, errônea apreciação dos fatos ou da realidade jurídica ou dolo, faz jus, frente a tais motivos, a designação de injusto Faria (2015, p.593) salienta que em nossa legislação “tem-se admitido a culpa do Estado por ato do Judiciário somente em casos de decisões declaradas viciadas, por estarem em desacordo com o direito”.

2.1.7 Culpa pessoal do juiz

No que se refere à responsabilidade pessoal dos juízes, deve-se ressaltar que os dispositivos retromencionados são o único meio legal que prevê que o Estado seja responsabilizado pelos danos causados por ações judiciais.

O art. 143 da Lei n. 13.105/2015 e o art. 49 da Lei Complementar n. 35/79, com equivalência no texto, deliberam que o juiz só poderá ser pessoalmente responsabilizado se agir com dolo ou fraude e, ainda, quando, sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido, por Stoco (2011) salienta que o juiz (na forma subjetiva) deve ser a pessoa responsável. No entanto, o Estado (de forma objetiva) deve ser o principal responsável pela compensação vindo, *a posteriori*, a apurar por meio de uma ação regressiva a responsabilidade do juiz.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

O intento do presente estudo é empreender uma averiguação acerca da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos jurisdicionados resultante de sua prestação jurisdicional, com o propósito singular em aferir a responsabilidade civil dos prejuízos provocados por atos judiciais.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar a responsabilidade do Estado pela má prestação jurisdicional.
- Pesquisar sobre a responsabilidade civil do Estado, com atenção especial aos danos provocados aos jurisdicionados pelas decisões judiciais prolatadas pelos juízes.
- Expor as opiniões aderentes e as adversas à irresponsabilidade estatal resultante dos atos judiciais.
- Parecer doutrinário e jurisprudencial.
- Disposição da temática frente a Constituição Federal de 1988.
- Pesquisar a percepção sobre o tema face a tribunais estrangeiros.

4 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida foi bibliográfica, conforme destaca Martins Júnior (2010), esse é um tipo de trabalho em que o pesquisador somente utiliza publicações impressas ou eletrônicas. Desse modo propõe-se valer de fontes diversas, disponíveis em bibliotecas particulares, em universidades a que se tem acesso e em fontes eletrônicas, principalmente disponíveis em sites confiáveis. Dentre as principais fontes se destacavam as obras: Constituição Federal de 1988; Constituição da Itália, 1947; Código Civil Brasileiro 2002. Além das fontes supracitadas, serão utilizados vários artigos científicos, livros e informações disponíveis em sites confiáveis que abordam o tema proposto de forma direta ou indireta.

Para a finalidade deste trabalho, entende-se que se trata de uma análise qualitativa, conforme corrobora Malhotra (2006) e Marconi e Lakatos (2007) baseia-se em pequenas amostras que proporcionam entendimentos e compreensão do contexto do problema. Os dados foram extraídos mediante documentação indireta, por exemplo, pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos, doutrinas e publicações especializadas).

A pesquisa buscou explorar ideias e situações visando familiarizar o objeto de estudo, nestes termos, elenca-se também o objetivo de pesquisa exploratória, que na direção de Malhotra (2001), é um método de pesquisa utilizado nos casos em que é necessário definir o problema com maior transparência. Por fim, foi utilizado o método dedutivo, mediante a realização de estudos, análise de dados e informações que conduzissem à ilustração do tema e aos objetivos da pesquisa conforme Marconi e Lakatos (2003), pois não tem uma verdade absoluta dos fatos, mas trazem os fatos especificados.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Analisando se o estado é responsável pela má prestação jurisdicional, identificou-se que de fato ele é. Conforme explícito nas obras de DIAS (2004) e CATARINO (1999). Dessa forma, fica evidente que o Estado é responsável pela má prestação ocorrida, pois deve existir a necessidade de reparar o dano ocorrido a alguém.

Em relação aos danos provocados pelas decisões judiciais prolatadas pelos juízos, ocorre pelo mau funcionamento da justiça e as suas vias judiciais, e responderá pelas suas funções no exercício da sua jurisdição, conforme os autores citados Chali (2014) e Carvalho

(2004). Desta forma fica claro que o Estado deve responder pelos atos de seus juízes, pois o juiz em geral representa o Estado.

Analisando a irresponsabilidade estatal resultante dos atos judiciais vemos que isso ocorre pela prorrogação da solução do processo, onde isso ocorre grandes perdas às partes envolvidas conforme o autor citado DIAS (2004). Com isso as pessoas envolvidas possuem o direito do princípio da igualdade pelos encargos sociais que toda vez que forem lesados pelo servidor do Estado serão indenizados. A doutrina fala que a responsabilidade pelos danos provocados pelos atos dos juízes ao jurisdicionados, especificamente essa responsabilidade é do magistrado, e já o supremo tribunal federal fala que o Estado por meio dos seus juízes não deve assumir a responsabilidade dos danos causados, somente quando for explícito em lei.

Dessa forma vemos que os juízes devem sempre responder pelos seus atos ocorridos, o Estado só irá responder quando estiver descrito em lei. Afirma-se o entendimento que, em face da norma constitucional no seu artigo 37, §6º, o Estado deverá responder diretamente pelos danos causados decorrentes de suas atividades judiciais. E cabe também, a ação regressiva contra o magistrado, nos casos de dolo ou culpa. Observado ainda o artigo 5º, LXXV, que enfatiza a norma geral, anteriormente citada, trazendo a hipóteses da má prestação. Com isso mencionar alguns autores que trazem em suas obras a responsabilidade do Estado, sendo estes: Sergio Cavalieri Filho (2014) e (2010), Stoco (2011), Faria (2015), Catarino (1999) e Dias (2004).

O posicionamento que foi adotado, não é unívoco. Notáveis doutrinadores no campo da responsabilidade civil defendem a tese de que o lesado poderá propor ação de reparação contra o magistrado, contra o Estado ou contra ambos. A literatura pesquisada possui elementos contundentes que na percepção dos tribunais internacionais/estrangeiros a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atos judiciais. O sistema italiano com sua promulgação da Constituição de 1947 que foi exposta pelo artigo 28 teve um grande debate sobre o papel da responsabilidade do juiz na sociedade moderna, isso aconteceu na década de 1970 e 1980.

Art. 28. Os funcionários e os dependentes do Estado e das entidades públicas são diretamente responsáveis, segundo as leis penais, civis e administrativas, pelos atos praticados com violação de direitos. Nesses casos, a responsabilidade civil estende-se ao Estado e às entidades públicas (ITÁLIA, 1947).

A lei n 117 de 1988 Italiana trouxe alguns requisitos:

dispôs sobre o ressarcimento dos danos causados no exercício da função judiciária e responsabilidade civil do magistrado, sendo o mais recente diploma que trata de forma abrangente do tema e traça linhas de um sistema orgânico da responsabilidade do Estado por ato do juiz, cujas características principais são as seguintes: a) o Estado responde pelo dano causado por dolo, culpa grave ou denegação de justiça [semelhante à única previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro]; b) o magistrado e o Estado respondem pelo dano consequente de crime cometido pelo magistrado no exercício de sua função; c) em ambos os casos, o Estado tem ação regressiva contra o magistrado, cujo valor não pode exceder a um terço da anualidade líquida percebida pelo magistrado ao tempo em que fora proposta a ação de ressarcimento, no entanto, tal limite não se aplica ao fato cometido com dolo; d) o juiz cujo comportamento se examina na ação de indenização não pode ser chamado à causa, mas nela pode intervir em qualquer fase ou grau, pelo que deve ser comunicado da primeira audiência; e) a ação contra o Estado deve ser proposta contra o Presidente do Conselho de Ministros, no Tribunal do lugar onde tem sede a Corte de Apelação do distrito mais próximo àquele ao qual pertencia o magistrado, no momento do fato; f) somente pode ser proposta a ação quando esgotados os meios ordinários de impugnação e no prazo decadencial de dois anos.

No sistema Francês segundo Aguiar Júnior (2007) durante o período feudal o sistema se caracterizava pela privatização das funções estatais, pois a responsabilidade dos juízes era vista como uma responsabilidade profissional. E com o surgimento da Lei n. 72/226, de 5 de julho de 1972.

Em seu art. 11, atribuiu ao Estado a obrigação de reparar o dano causado pelo funcionamento defeituoso da justiça em razão de falta grave ou denegação de justiça. A responsabilidade dos magistrados ordinários, por falta pessoal, rege-se pelo estatuto da Magistratura, e a dos demais, por lei especial, aparecendo o Estado apenas como garantidor dessa responsabilidade. A Lei Orgânica, de 18 de janeiro de 1979, incluiu no Estatuto dos Magistrados um artigo o qual prescreve que os juízes da jurisdição ordinária respondem somente pela sua culpa pessoal, mas a ação de responsabilidade contra o magistrado não pode ser exercitada senão por ação regressiva do Estado, perante a Corte de Cassação (FRANÇA, 1979).

No sistema Espanhol, o seu ordenamento jurídico, art. 121 da Constituição da Espanha de 1978 dispõe que os “danos causados por erro judiciário, assim como aqueles decorrentes de funcionamento anormal da administração da justiça, darão direito a uma indenização a cargo do Estado, conforme a lei” (ESPANHA, 1978).

A Lei Orgânica do Poder Judicial (LOPJ), de 1º de julho de 1985, que versa a matéria nos arts. 292 a 297. O sistema estabelecido pela referida lei é caracterizado pela responsabilização direta e objetiva do Estado, reunidos os seguintes requisitos, conforme aponta Aguiar Júnior (2007):'' a) um comportamento danoso, qualificável como erro judiciário ou como funcionamento anormal da administração da justiça, independente de culpa ou caso fortuito; b) dano injusto, isto é, o que o lesado não está obrigado a suportar; c) a relação de causalidade. Inclui-se entre as hipóteses de reparação a prisão preventiva injusta''.

Considerando a breve análise nos ordenamentos jurídicos italiano, francês e espanhol, compreende-se que tais ordenamentos já positivaram na Constituição, bem como em leis federais, a previsão de responsabilização do Estado por danos emanados da função jurisdicional, prevendo, no ordenamento jurídico espanhol, que a referida responsabilidade do Estado será direta e objetiva, mediante a ocorrência de um comportamento danoso.

Contrastando o ordenamento brasileiro e os ordenamentos jurídicos estrangeiros apontados, verifica-se que a única hipótese aplicada no Brasil e a mesma aplicada na Itália, na França e na Espanha confirmas apenas à responsabilidade do Estado por ato do juiz (magistrado), quando este age com dolo, culpa grave ou denegação de justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, as informações que foi apresentada no texto tem o propósito de contribuir, esclarecer, sendo assim não resta dúvida que o indivíduo e a sociedade têm direito de ingressarem em juízo para ressarcir o prejuízo que ocorreu pela falha na prestação jurisdicional, assim não aceito que os prejudicados pelo Estado não sejam indenizados, conforme assegurar os meios adequados na prestação jurisdicional, constituição e o princípio da igualdade.

A partir das teorias que foram analisadas, acerca da natureza jurídica a responsabilidade civil do Estado, bem como a sua expressa no princípio da igualdade, foi possível estabelecer que a responsabilidade do Estado, via de regra é sempre objetiva, sendo que é necessária a comprovação do dano, do nexos causal e da omissão do Estado. E o poder judiciário deve assumir a sua responsabilidade pelos atos e omissões, não sendo admissível que a falha do Estado ocasione prejuízos aos litigantes.

THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE FOR THE DAMAGES CAUSED TO JURISDICTIONS AS A RESULT OF THEIR JURISDICTIONAL ACTIVITY

ABSTRACT

The present work will clarify, through bibliographical research, underlying theories, referring to the matter relating to the State's liability for damages caused to the jurisdictions resulting from its jurisdictional provision, in order to carry out a critical analysis regarding the valuation criterion about their indemnities in resulting from the failure of the jurisdictional provision. The damages caused to the jurisdictions as a result of the failure in the jurisdictional provision is a problem of great relevance and that shakes the Brazilian judiciary system and, therefore, causes violations of rights. Therefore, the theme in focus outlines the situations in which the contemporary jurisdictional person enters a judicial process with the purpose of reaching a solution to a conflict installed in his life within the principle of equality. As far as the judge's personal responsibility is concerned, the state should be the main judge in this situation. However, if the judge acts fraudulently, he may be held responsible for most of the events. However, it will be the state that will answer for the judge's actions. The jurisdictional person can file a lawsuit against the state, and the state against the judge, in this way, both will be liable for their actions.

Keywords: Responsibility. State. Damage caused to jurisdictions. Principle of equality.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Responsabilidade do Estado por Ato Jurisdicional*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *A responsabilidade civil do estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. Interesse Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 44, p. 67-99, jul. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Não paginado. Disponível em: <http://www.planato.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/11046compilada.htm> Acesso em: 24, mar. 2021.

CAVALIERI FILHOS, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11 ed. rev. e atual: São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e atual: São Paulo: Atlas, 2010.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 5. ed. rev. e atual: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ESPANHA. Lei Orgânica do Poder Judicial (LOPJ), 6, de 1º de julho de 1985. Boletim Oficial do Estado, Madri, n. 157, 2 jul. 1985. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1985/07/02/pdfs/A20632-20678.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

ESPANHA. Constituição (1978). Constituição da Espanha, 1978. Gazeta de Madri: Boletim Oficial do Estado, Madri, 29 dez. 1978. Disponível

em:<<http://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2015

FARIA, Edmur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. 8. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FRANÇA. *Lei n. 72/226, de 5 de julho de 1972*. Cria um juízo de execução relativo à reforma do processo civil. JORF de 09 de julho de 1972 Página 7181 ACT. Disponível em: <www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 20 jul. 2015.

FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006.

HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade Civil do Estado*. Jus.com, maio 2000. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/491>>. Acesso em: 8 nov. 2020.

ITÁLIA. Constituição (1947). *Constituição da Itália, 1947*. Disponível em:<<http://www.resumose TRABALHOS.com.br/constituicao-da-italia-de-1947.html>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

ITÁLIA. Lei n. 117, de 13 de abril de 1988. Dispõe sobre a reparação dos danos causados no exercício de funções jurisdicionais e a responsabilidade civil dos magistrados. Diário Oficial de 15 de abril de 1988, n. 88. Disponível em:<www.governo.it/Presidenza/USRI/.../L117_1988.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. Unirv, 2016.

MALHOTRA, Naresh. *Pesquisa de marketing*. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

_____. *Pesquisa de marketing*. 4. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2006.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 2 ed. São Paulo: Altas, 2003.

_____. *Fundamentos de metodologia científica*. 6 ed. São Paulo: Altas, 2007.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.